



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376208-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante MARA APARECIDA DOS SANTOS RICARDO, são agravados FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGARAÇU DO TIETE e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IGARAÇU DO TIETÊ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2376208-78.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARA APARECIDA DOS SANTOS RICARDO

AGRAVADOS: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
AOSFUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
IGARAÇU DO TIETÊ e MUNICÍPIO DE IGARAÇU DO
TIETÊ

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BARRA BONITA

VOTO Nº 26.525

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Mara Aparecida dos Santos Ricardo contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, sob alegação de rendimentos superiores a três salários-mínimos. A parte agravante alega rendimentos inferiores e presunção de hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

4. O Código de Processo Civil presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, salvo prova em contrário. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos é favorável à pessoa natural, cabendo à parte contrária a prova em contrário. 2. A concessão de gratuidade não é impedida pela assistência de advogado particular. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, 100. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.706.497/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARA APARECIDA DOS SANTOS RICARDO** em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fl. 132 – processo principal nº 1002537-20.2024.8.26.0063), que, nos autos da “ação condenatória” por ela ajuizada em face do **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ** e do **MUNICÍPIO DE IGARAÇU DO TIETÊ**, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que seus rendimentos são superiores a três salários-mínimos.

Em sua minuta (fls. 01/08), a parte agravante sustentou, de início, que não percebe mais que três salários-mínimos; ainda, argumentou que a declaração de hipossuficiência formulada por pessoa física faz presumir a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais, cabendo à parte contrária a prova do diverso, pugnando, por fim, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **inciso V** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), o recurso foi recebido em seu efeito ativo (fls. 51/52), tendo os agravados apresentado contraminuta às fls. 61/63 e 64.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que seus rendimentos são superiores a três salários-mínimos.

O recurso **comporta acolhimento**.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos”.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade judiciária, conferiu presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, que poderá ser refutada pela parte contrária ou pelo próprio Juízo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (presunção *iuris tantum*):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de**

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Vale mencionar, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça **"afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos** para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, **devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais."** (REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018). Ademais, nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E, segundo tais premissas, de rigor **a concessão da gratuidade**. Isso porque, analisando-se a documentação acostada aos autos, observa-se que a parte autora é servidora pública municipal inativa e percebe vencimentos líquidos mensais de R\$1.426,10 (09.2024 – fl. 40 – p.p.), sendo que pretende, com a presente demanda, o reenquadramento do seu benefício previdenciário, com o consequente recebimento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

Tais particularidades demonstram, ao menos até o presente momento processual, os requisitos necessários para o deferimento da gratuidade em favor da parte agravante, sendo certo que incumbe à parte contrária a prova de que o beneficiário da gratuidade judiciária tem condições de suportar as despesas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo (art. 100, do CPC¹).

É o **suficiente** para a reforma da r. decisão agravada, respeitado o entendimento do d. Juízo de origem.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, de modo a **REFORMAR** a r. decisão agravada e, assim, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte agravante.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

¹ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.